

A JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: UMA PONDERAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DA DISCIPLINA CONCERNENTE À REFORMA TRABALHISTA

Ana Paula Dias Lima e Aragão¹

Vander Luiz Pereira Costa Junior²

Resumo: O presente artigo tem como propósito analisar os impactos causados pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17) ao beneficiário da Justiça Gratuita, tendo em vista a implementação do art. 791-A na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) responsável por aplicar a condenação ao pagamento de Honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho por quem detém a garantia da Justiça Gratuita, prevista em lei. Nesse contexto, será abordado como essa inovação influenciou e continuará influenciando no ingresso à Justiça pelos detentores dessa garantia, estudando os debates e julgados do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho que versam sobre a inconstitucionalidade e também constitucionalidade do artigo, sempre observando e prezando pela manutenção dos princípios constitucionais da Igualdade e Acesso à Justiça.

Palavras-chave: Reforma trabalhista. Justiça Gratuita. Inconstitucionalidade. Princípios Constitucionais. Honorários de Sucumbência.

Abstract: The present article has the purpose to analyse the impacts caused by the Labour Reform (Law No. 13467/17) to the Free Justice's beneficiary since the implementation of the article 791-A in the Consolidation of Labour Laws (CLT) responsible to apply the payment's condemnation of the Succumbatory Legal Fees by the owner of Free Legal Aid's guarantee, provided by law. In this context, it'll be approach how this inovation influenced and will still influencing on the justice's ingress by those beneficiaries, studying the debates and the Superior Labour Court and Regional Labour Court's jurisprudence that adress about the article 791-A's unconstitutionality and also constitutionality, always observing and pursuing to maintain the constitutional principles of Equality and Justice's Access.

Keywords: Labour Reform. Free Legal Aid. Unconstitutionality. Constitutional Principles. Succumbatory Legal Fess.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O DIREITO DO TRABALHO 3. A GARANTIA DO BENEFÍCIO À JUSTIÇA GRATUITA 4. A INOVAÇÃO DO ART. 791-A PELA REFORMA TRABALHISTA 4.1 HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS 4.2. O DEBATE SOBRE A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 791-A AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS 4.2.1. **Constitucionalidade deferida pelo Tribunal Superior do Trabalho** 4.2.2. **Declaração de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Regional do Trabalho** 4.3. O IMPACTO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: ana.dias1718@gmail.com

² Advogado. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (UCSal). Professor da Graduação e Pós-graduação da Universidade Católica do Salvador (UCSal)..

SUCUMBENCIAIS PELOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO DIREITO DO TRABALHO 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecida pelo Decreto-Lei nº 5.452, em 01 de maio de 1943, vigorou com o intuito de tutelar os direitos e deveres dos trabalhadores brasileiros, tendo natureza protecionista, haja vista o histórico brasileiro de desigualdades sociais que refletem diretamente sobre quais pessoas exercem determinados papéis dentro da relação trabalhista.

Contudo, a Justiça do Trabalho não utiliza somente a CLT para exercer sua tutela perante a relação entre empregado e empregador, podendo-se dispor ainda de Princípios Constitucionais que, apesar de hierarquicamente serem equiparados às normas, detém abrangência superior, uma vez que a Constituição Federal de 1988 busca afastar o positivismo concentrado e abranger o caráter humanístico pautado em características sociais.

É sabido que Justiça Gratuita é um instituto de suma relevância ao direito trabalhista, uma vez que é possuidora de natureza constitucional de extremo peso nos conflitos judiciais, estando presente no art. 5º, LXXIV da Carta Magna de 1988. A necessidade desse instituto é reflexo dos Princípios presentes na Constituição Federal, em especial ao Princípio da Igualdade (Art. 5º, caput) e o Princípio de Amplo Acesso à Justiça (Art. 5º, XXXV, CF), que têm por objetivo oferecer meios de ingresso ao Poder Judiciário pelos brasileiros que não possuem condições financeiras para custear encargos processuais, sem afetar sua subsistência ou a da sua família.

Tendo em vista a aplicação dos princípios ao Direito do Trabalho, até 2017 os beneficiários da Justiça Gratuita estariam isentos de arcarem com os pagamentos de Honorários Sucumbenciais, pagos pela parte vencida da lide à parte vencedora, visto que, entendia-se que o beneficiário da Justiça Gratuita, por utilizar-se dos meios criados para a manutenção do princípio do Acesso à Justiça, não deveria sofrer uma limitação à sua faculdade de ingressar no Poder Judiciário, como o pagamento de honorários.

Entretanto, diante da necessidade legislativa em tornar a CLT mais atual, foi realizada uma Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467, de 13 de junho de 2017, que, dentre as diversas alterações, acrescentou ao texto da CLT, o art. 791-A, que implementou o pagamento de Honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho por quem detém esse benefício assegurado pela Constituição.

Mediante à alteração, deu-se início a diversos debates tanto doutrinários quanto jurisprudenciais, dessa maneira, o presente artigo irá abordar as controvérsias acerca do artigo 791-A, quais os principais julgados sobre o tema, os reflexos da mudança na Justiça do Trabalho, e, principalmente se é possível identificar a inobservância ou violação dos Princípios da Igualdade e do Acesso à Justiça.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho pode ser conceituado como um agrupamento de princípios, normas e instituições que administram a Justiça do Trabalho, efetivando a legislação trabalhista, assegurando maior rapidez e praticidade ao trabalhador, facilitando seu acesso à Justiça. (SCHIAVI, 2017, p. 11).

Em análise positivista, ao comparar os princípios com as normas-regras, é possível identificar que os princípios são utilizados em virtude da sua característica abstrata que o permite ser aplicado em casos concretos, funcionando como uma espécie de fundamento das regras. (FELICIANO, 2005, p. 87).

Mediante a esse entendimento, os princípios exercem papéis fundamentais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, se tornando efetivas normas jurídicas. Essa força se expandiu com a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, responsável por abordar diversos princípios de diferentes campos do Direito. (DELGADO, DELGADO, 2017, p. 29).

Maurício e Gabriela Delgado (2017, p. 32) afirmam que os princípios acabam por se tornar limites inegáveis que funcionam como uma barreira legal, ou seja, é preciso que o legislador esteja sempre atento aos princípios constitucionalizados, evitando que haja assim alguma desconformidade que poderá ensejar em possíveis normas inconstitucionais.

Destarte, dentro dos diversos princípios abrangidos pela Constituição brasileira, faz-se destacar os princípios do Direito Trabalhista que foram constitucionalizados, como o princípio da igualdade e o princípio do acesso à justiça, apesar de não serem específicos do direito trabalhista, detém extrema importância ao processo do direito do trabalho, refletindo na celeridade da Justiça Trabalhista. (DELGADO, DELGADO, 2017, p. 31).

Do Princípio Constitucional da Igualdade, previsto no caput do art. 5º da CF/88, prevê que todos são iguais aos olhos da lei, sem que haja quaisquer distinções dentre as pessoas. Desse princípio, concretiza-se o Direito da Igualdade que configura símbolo fundamental para se tratar da Democracia, não existindo margem suficiente para que os privilégios que alguns detém em relação a outros sejam prevalecidos em razão da lei. Assim sendo, ao interpretar esse princípio,

busca-se a materialidade da liberdade que em um contexto de dominância entre as classes acaba por se tornar extremamente abstrato. (AFONSO DA SILVA, 2017, p. 213).

Apesar de presentes diferenças sociais que distanciam os seres humanos, todos são seres com a mesma capacidade de existir e por isso não se deve afastar a característica de igualdade entre eles, entendendo sempre que existem desigualdades naturais essenciais para a vida em sociedade e justamente por existirem essas desigualdades que se almeja ainda mais a igualdade material que consiga colocar em condição de igualdade as situações desiguais. (AFONSO DA SILVA, 2017, p. 215/216).

Por sua vez, o Princípio do Acesso à Justiça, possui uma característica mais processual, como Mauro Schiavi (2017, p. 15) sustenta ao conceituar esse princípio como uma garantia essencial ao cidadão, se relacionando com direitos fundamentais que qualquer pessoa necessita para efetivar seus direitos, somente sendo eficaz desde que esse acesso seja não somente ao Judiciário, mas também um acesso procedimental. Dessa maneira, estaria qualquer cidadão apto a utilizar-se do Poder Judiciário para pleitear seus direitos, contudo, não basta apenas oferecer esse acesso, como também deve-se oferecer meios que ajudem a manter o cidadão durante todo o processo.

O Direito do Trabalho possui uma característica própria em relação ao litigante que compõe o polo mais fraco da relação de emprego, nesse caso o trabalhador, sendo a característica protetiva, tutelada por um Princípio próprio do Direito do Trabalho, qual seja, o Princípio da Proteção. Em virtude disso, os supracitados princípios são utilizados para assegurar a proteção do trabalhador dentro do processo, em especial o Princípio da Igualdade, responsável por equiparar os polos da relação processual, oferecendo meios que auxiliem o trabalhador levando em conta a sua hipossuficiência econômica, cabendo ao Juiz do Trabalho oferecer o tratamento igualitário às partes. (SCHIAVI, 2017, p. 24).

Quanto ao Acesso à Justiça, Schiavi (2017, p. 15), afirma que cabe aos juristas reconhecerem que existem técnicas dentro do processo que são utilizadas justamente para efetuar funções sociais e que ter acesso é mais que um direito social, como também um avanço processualista. Ocorre que, muitas vezes a prática se distancia da teoria, tendo em vista que constantemente são criadas barreiras dentro do próprio processo, como por exemplo algumas alterações previstas pela Reforma Trabalhista, as quais serão aprofundadas mais adiante.

O princípio do Acesso à Justiça funda-se como princípio básico dos direitos humanos, estando presente inclusive em normas internacionais. Ora, não basta apenas que se assegure o acesso ao Poder Judiciário, mas que também esse acesso padeça de efetividade e qualidade,

para que então haja uma conexão entre esse princípio e o princípio da Igualdade, ao excluir as diversidades sociais, de gênero, etnia etc. (FERREIRA, LUDWIG, 2018, p. 16).

A interpretação das normas trabalhistas sob a ótica dos princípios constitucionais intitula-se de constitucionalização do direito trabalhista, ainda que seja prevalecida as normas mais favoráveis aos trabalhadores. Destaca-se que, em que pese a constitucionalização do direito trabalhista, seja um marco processual dentro do Direito do Trabalho, a Reforma Trabalhista, estabelecida pela Lei nº13.467/2017, segue uma direção contrária ao colocar as normas autocompositivas em prevalência às outras fontes normativas que protegem os trabalhadores. (LEITE, 2019, p. 120).

3. A GARANTIA DO BENEFÍCIO À JUSTIÇA GRATUITA

A Constituição Federal como uma forma de complementar e efetivar esses princípios possibilita a concessão do benefício da justiça gratuita, dispondo em seu art. 5º, inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (BRASIL, 1988).

Em análise conjunta do art. 790 da CLT com o já revogado art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50 institui que são beneficiários da Justiça Gratuita as pessoas que recebem salário igual ou inferior ao dobro do estabelecido como mínimo legal, e as pessoas que possam declarar a ausência de condições de arcar com as custas do processo sem que isso acarrete no prejuízo do seu sustento próprio ou da sua família. Dessa maneira, mesmo que a quantidade estabelecida prevista no § 3º do art. 790 da CLT deva ser igual ou inferior à 40% do limite máximo dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência, ainda se considera como beneficiário da Justiça Gratuita aquele que deve ser isento de pagar as custas e despesas processuais, uma vez que além de figurar como polo mais frágil da relação, na maioria das vezes está ingressando ao Judiciário justamente para pleitear verbas de natureza alimentar. (MARTINO, 2018, p. 22)

Em agosto de 2012, o Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula nº 481 que abrange a pessoa jurídica sem fins lucrativos o benefício da Justiça Gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Em que pese o surgimento de debates acerca da decisão do STJ, a Súmula corrobora para o entendimento do real sentido desse benefício, ou seja, a ausência de possibilidade de arcar com as custas do processo não se relaciona diretamente com a miséria total da pessoa natural ou jurídica, mas sim com o fato de que arcar com àquele encargo acarretará em retirada de sustento ou economias de outro setor que prejudicará o acionante da Justiça. Essa inovação modificou o previsto no art. 4º da Lei

1.060/50 que tinha como pré-requisito para a concessão da Justiça Gratuita que o destinatário fosse pessoa natural.

Contudo, é imprescindível a diferenciação de assistência jurídica, prevista no § 10 do art. 14 da Lei n. 5.584/1970, e justiça gratuita, sendo assistência jurídica uma prestação gratuita de serviços jurídicos, sendo possível de forma judicial ou extrajudicial, no caso em especial pelo sindicato. Já a justiça gratuita funciona como uma espécie do gênero assistência judiciária, funcionando como uma forma que o beneficiário detém para ter acesso ao seu direito de ação judicial usando-se de isenção de pagamento referente às despesas que decorrem dos procedimentos legais. (SOUZA, 2012, p. 186).

Para Luiz Ronan Neves Koury o benefício da justiça gratuita é uma extensão do princípio da igualdade, além de ser um instrumento para o funcionamento do princípio do acesso à justiça:

Muito mais do que uma simples norma trata-se nesse caso de valor positivado na Constituição Federal, de interesse direto da sociedade, com origem nos fundamentos republicanos, representados pela valorização da cidadania, dignidade da pessoa humana (incisos II e III do art. 1º da CF) e da igualdade de todos perante a lei, de forma substancial e não apenas formal, como extensão do direito à jurisdição sem quaisquer privilégios (caput do art. 5º). (KOURY, 2017, P.30).

Uma alteração que versa sobre a Justiça Gratuita trazida pela Reforma Trabalhista, instituída na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que trata sobre a comprovação da insuficiência econômica. Essa novidade foi abordada com o acréscimo do parágrafo 3º e 4º no art. 790 da CLT, ao dispor que: “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. (BRASIL, 2017).

Haja vista esse novo entendimento, a hipossuficiência presente no § 4º do art. 791-A não será presumida por meio de uma declaração de pobreza do empregado ou seu procurador, devendo essa alegação vir acompanhada de provas, sendo um critério subjetivo. Essas provas são determinadas pela jurisprudência, tendo em vista que a lei não especifica de maneira taxativa as possibilidades, sendo a mais utilizada o termo de rescisão contratual ou a declaração de imposto de renda. (SCHIAVI, 2017, p. 81).

4. A INOVAÇÃO DO ART. 791-A PELA REFORMA TRABALHISTA

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), publicada em 1943, visa a aplicação de normas e efetivação dos princípios constitucionais e os princípios próprios do Direito do Trabalho. Porém, apesar do Direito do Trabalho ser autônomo, a CLT apresenta diversas lacunas que acabam sendo solucionadas com a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil, isso fez com que o legislativo se movesse em busca de uma reforma. (SOUTO, 2017, p. 3).

Diante disso, em 22 de dezembro de 2016 deu-se início à Reforma Trabalhista através do Projeto de Lei nº 6.787/2016 encaminhado pelo até então Presidente da República Michel Temer à Câmara dos Deputados, constando em seu torso as alterações de somente sete artigos à CLT. Contudo, o PL foi ampliado de forma antidemocrática, apresentado pelo relator, Deputado Rogério Marinho (PSDB-PE), não se limitando às alterações somente ao texto da CLT, modificando valores e princípios essenciais para o Direito Trabalhista, atingindo a esfera de proteção do trabalhador. (LEITE, 2017, p. 38).

A reforma trabalhista, hoje instrumentalizada na Lei nº13.467/2017 conquistou o seu espaço com a justificativa de que a Consolidação das Leis do Trabalho já estava desatualizada, sendo fundamental a realização de modernização. Entretanto, é preciso que haja a compreensão de que diversos foram os decretos que complementaram a CLT, direitos conquistados por meio de greves dos trabalhadores ou leis que foram criadas por contextualização política, social e econômica, não sendo cabível o argumento de antiguidade da CLT de 1943, considerando que a mesma já não encontra-se no mundo jurídico como a antiga CLT. (SOUTO, 2017, p. 8/9/10).

Uma alteração que foi considerada bastante controversa foi a implementação do art. 791-A que dispõe sobre a possibilidade do beneficiário da justiça gratuita, em caso de improcedência, arcar com os honorários de sucumbências à parte vencedora. Esse dispositivo tornou sem efeito as Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), afastando o protecionismo instrumental, característica intrínseca ao Direito do Trabalho, distanciando os benefícios e garantias almejados ao trabalhado ao estipular honorários de sucumbência recíprocos. (SCHIAVI, 2017, p. 84).

Em específico ao beneficiário da Justiça Gratuita, em análise ao antigo texto aplicado à Justiça do Trabalho, tem-se as Súmulas 219 e 329 do TST. A Súmula 219 previa que a simples sucumbência não era suficiente para ensejar na condenação de pagamento de honorários advocatícios, não havendo o que se falar em pagamento de sucumbência pela parte reclamante, entendimento mantido pela Súmula 329 do TST. (TST, 1985).

Assim, na Justiça do Trabalho antes da reforma, apenas se falava em pagamento de sucumbência pela parte reclamada, devendo o trabalhador estar assistido pelo sindicato da sua

categoria, preenchendo assim os requisitos presentes no art. 14 da Lei 5.584/70 em conjunto com o da Súmula 219, I do TST. (CAVALCANTE, 2017, p. 130).

A CLT também não reconhecia o pagamento de sucumbência pela parte reclamante. Em observância ao artigo 790-B da CLT pré-reforma, é possível identificar o antigo objetivo dos legisladores em proteger o beneficiário da Justiça Gratuita, uma vez que ao estipular a responsabilidade pelos pagamentos dos honorários periciais à parte sucumbente, expressamente excluiu dessa obrigação o beneficiário da Justiça Gratuita. Já a reforma aplicada ao texto da CLT, percebe-se a distância entre os objetivos anteriores e os objetivos atuais, que mais se assemelham ao Código Processual Civil do que ao Direito Trabalhista, tendo em vista que o beneficiário da Justiça Gratuita, se vencido, deverá também arcar com o pagamento e honorários sucumbenciais. (BRASIL, 1943).

Os honorários de sucumbência passam a ser fixados entre 5%, o mínimo, e 15%, sendo esta a porcentagem máxima sobre o valor líquido da sentença. Ocorre que, ainda que o beneficiário da Justiça Gratuita não possua dinheiro suficiente para sustentar o pagamento da sucumbência, suposição mais concreta do que abstrata, caso venha a ser vencedor em outro processo, possuirá crédito em juízo que será utilizado para arcar com a sucumbência no processo em que fora vencido. (SCHIAVI, 2017, p. 84).

Ao proferir seu parecer em Comissão Especial referente ao projeto da Reforma Trabalhista, o Deputado Federal Rogério Marinho defendeu a inovação pelo art. 791-A, sustentando que a sua aplicação fortaleceria os mecanismos para resolução de conflitos, afirmando que até o momento, anterior à reforma, não se existiam riscos às pessoas que ingressavam ao Poder Judiciário sendo inclusive uma forma de incentivo ao ingresso de ações trabalhistas, o que acabava por abarrotar o sistema judicial. (MARINHO, 2017, p. 25).

Entretanto, Delgado e Delgado (2017, p. 49) sustentam que o risco advindo da mudança legislativa, na verdade é inaplicável ao beneficiário da justiça gratuita, vez que estaria buscando a eliminação dos créditos trabalhistas e causando incerteza nas ações trabalhistas, se afastando do real sentido da garantia constitucional.

4.1. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS

A possibilidade de aplicação de honorários sucumbenciais recíproco está presente no parágrafo 3º do Art. 791-A, dispondo que no caso de procedência parcial, ou seja, ocorre quando alguns pedidos foram julgados improcedentes, não saindo a parte totalmente vencedora, o juízo

irá arbitrar a aplicação de honorários de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação entre os honorários. (CASSAR, 2018, p. 246).

Ocorre que, conforme demonstra Gabriel Junqueira Sales (2018) muito foi questionado na prática como seria realizada a sucumbência recíproca, considerando que nas sentenças proferidas torna-se comum o magistrado não conceder os pedidos na sua integralidade conforme apresenta na reclamatória. Por isso, a Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) decidiu em aprovar o enunciado nº 99, realizado pela 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho que esclarece a interpretação do parágrafo 3ª do art. 791-A da CLT:

O juízo arbitrar honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3o, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou “sucumbência parcial”, referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial. (FELICIANO, MIZIARA, 2017).

Dessa forma, é possível extrair do enunciado supracitado que a sucumbência recíproca acontecerá se algum pleito inicial for julgado totalmente improcedente, ou seja, se o magistrado julgar parcialmente procedente o pleito de danos morais, condenando em pagamento inferior ao que foi pedido na Reclamatória Trabalhista, não irá ensejar no pagamento de sucumbência recíproca. Ainda quanto aos pedidos de danos morais, que muitas vezes podem estar superiores ao entendimento jurisprudencial sobre determinado dano, deve-se aplicar de maneira análoga o entendimento previsto pela Súmula 326 do STJ, dispondo que a condenação de indenização por dano moral, se realizada em valor inferior ao valor presente na inicial, não irá ensejar na condenação da sucumbência recíproca (BRAMANTE, 2017, p. 15).

Portanto, a condenação em sucumbência recíproca implica no ataque direto ao caráter protecionista do Direito do Trabalho, tendo em vista que pode afastar ainda mais o acesso à justiça do trabalhador economicamente frágil, vide exemplo:

Imagine-se, por exemplo, um trabalhador que ingressa na Justiça do Trabalho por ter adquirido doença que lhe causou perda laboral total. Segundo ele e a opinião de seu médico particular a incapacidade tinha nexos com a execução do seu trabalho. Após intenso debate, produção de prova documental, testemunhal e pericial o juiz acolhe o pedido e defere indenização por dano moral de R\$ 30.000,00, mais pensionamento equivalente a R\$ 170.000,00, e honorários advocatícios de 10%. Além disso, o Reclamante também ganha R\$ 10.000,00 referente a diferenças salariais de equiparação salarial. O Reclamado recorre e, por maioria de votos, a Turma reforma a decisão. Julga improcedente o pedido acidentário e mantém o da equiparação. Ora, neste caso, mesmo com o êxito no pedido de diferenças salariais, o trabalhador terá um saldo negativo em seu processo. Apesar de ganhar R\$ 11.000,00 (R\$ 10.000,00 + 10% de honorários), terá que pagar R\$ 20.000,00 ao Reclamado relativo aos

honorários de sucumbência do pleito reformado (10% sobre: R\$ 170.000,00 + R\$ 30.000,00). Moral da história, o trabalhador ganhou equiparação e mesmo assim sairá devendo R\$ 9.000,00 para a empresa (DALLEGRAVE apud SCHIAVI, 2017, p. 85).

A grande controvérsia que versa a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos refere-se à liquidação da sentença, uma vez que é sabido que, em regra, a Reclamatória Trabalhista deve vir acompanhada da liquidação dos pedidos. Ou seja, a sucumbência recíproca não está em conformidade com a necessidade de quantificação específica do pedido, principalmente no que tange as indenizações que não possuem valor exato, podendo ocasionar em pagamento superior à indenização deferida pelo magistrado ao reclamante (SOUTO, SEVERO, 2017, p. 82).

Dessa maneira, como questiona Vólia Bomfim Cassar (2018, p. 246), não se sabe ainda se a sucumbência recíproca deverá incidir sobre tudo o que se perde ou deverá ser feita a análise por cada pedido, uma vez que é possível que a parte Reclamante não consiga mensurar de forma precisa os valores líquidos de determinado pedido, podendo sair inclusive prejudicada ainda que a sentença não seja totalmente improcedente, sendo um verdadeiro contrassenso a parte reclamante sair devedora dentro de um processo onde foi majoritariamente vencedora.

4.2. O DEBATE SOBRE A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 791-A AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A implementação do artigo 791-A na CLT dividiu a doutrina, afastando a gratuidade e o acesso à justiça e ameaçando a autonomia do processo do trabalho, podendo ser visto por parte da doutrina como uma novidade necessária em decorrência da falta de sucesso com o exercício da capacidade postulatória dentro da justiça trabalhista. Essa novidade também reflete na petição inicial trabalhista que deverá contar de forma expressa o valor da causa, assim em caso de improcedência, conforme visto o empregado deverá pagar honorários para o advogado do seu empregador de 5% a 15% sobre o valor da causa de forma atualizada, podendo sofrer retenção dos seus créditos ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita. (SILVA, 2017, p. 98/99).

Em primeiro instante, frisa-se que a mudança legislativa era cobiçada por doutrinadores e advogados atuantes, considerando que o pagamento de honorários sucumbenciais já estava previsto no art. 85, § 2º, do CPC. Tendo isso em vista, Vólia Bomfim (2018, p. 245) criticou a alteração no sentido de que o valor fixado no art. 791-A da CLT é inferior ao presente no

mencionado artigo do CPC, entendendo que houve uma discriminação do advogado trabalhista. Além disso, critica o fato de que ainda que devidos os pagamentos de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, a lei nada trouxe sobre o pagamento desses honorários em fase de execução, novamente se distinguindo do Código de Processo Civil.

Ainda em processo de tramitação, o Deputado Federal Rogério Marinho em seu voto aduz que a implementação do art. 791-A está de acordo com o princípio da boa-fé, aproximando o processo do trabalho dos outros ramos processuais, distanciando-se de um caráter administrativo, entendendo que não há o que se falar em ataque à assistência judiciária gratuita:

A assistência jurídica integral e gratuita é um direito assegurado constitucionalmente, porém o texto da Constituição Federal garante essa assistência “aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). A redação sugerida aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT visa justamente a dar efetividade ao princípio da gratuidade, transcrevendo os termos da Constituição no § 4º, enquanto o § 3º exclui a presunção de insuficiência de recursos, admitida na parte final da redação atual. Ressalte-se que o objetivo não é dificultar o acesso à Justiça, mas, pelo contrário, torná-la efetiva, evitando-se as ações em que se solicita, e muitas vezes é concedida, a justiça gratuita para pessoas que dela não poderiam usufruir, mediante mero atestado de pobreza. Com essa medida, 68 afastam-se as pessoas que não se enquadram nos requisitos de “pobreza” e se garante que o instituto seja utilizado por aqueles que realmente necessitam. (MARINHO, 2017, p. 67/68).

Por sua vez, Delgado e Delgado (2017, p. 329) destacam que leitura literal do art. 791-A inviabiliza o caráter protecionista do direito do trabalho ao aplicar as garantias constitucionais dentro do procedimento trabalhista, principalmente a garantia da Justiça Gratuita e o princípio do Acesso à Justiça, constitucionalmente regidos sendo responsáveis por proteger e evitar os riscos financeiros perante os empregados, o que é dificultado com a aplicação do artigo 791-A. Além disso, afirmam ainda (2017, p. 52) que a inovação legislativa restringe e enfraquece a Justiça do Trabalho ao criar obstáculos ao ingresso do beneficiário da Justiça Gratuita, se afastando dos direitos de caráter trabalhista.

A maior controvérsia presente na implementação do art. 791-A é a aplicação dos honorários de sucumbência recíproca, uma vez que essa aplicação não reconhece a gratuidade e muito menos o acesso à justiça ao imputar o pagamento de honorários a quem não possui condições de pagar. Não obstante, o § 4º do mesmo artigo, que determina a aplicação de dois anos de cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, durante os quais o credor pode vir a comprovar a eventual perda do direito de gratuidade pelo reclamante, também gera repercussões, uma vez que afasta ainda mais a natureza da Justiça Trabalhista em facilitar o acesso à Justiça por meio do *jus postulandi* e

assistência gratuita, considerando que o requisito para a gratuidade se faz presente no momento em que o reclamante realiza a demanda. (SOUTO, SEVERO, 2017, p. 81/82).

A alteração, ainda que benéfica para os destinatários dos honorários, quais sejam, os advogados da parte vencedora da lide, dificulta o acesso à justiça por quem utiliza-se da justiça gratuita, além de também ir em direção contrária ao disposto no caput do art. 5^a da Constituição Federal, que trata sobre o Princípio da Autonomia, ao desconsiderar a disparidade de recursos financeiros entre empregado e empregador quando impõe o pagamento de honorários sucumbenciais por parte do beneficiário da justiça gratuita. (MARTINO, 2018, p. 25).

Nesse mesmo sentido, Koury (2017, p. 36) acredita que a inclusão do art. 791-A deixou de observar temas essenciais para a esfera trabalhista, tornando possível a mitigação da gratuidade da justiça, possibilitando inclusive o seu afastamento no caso do julgamento improcedente do pleito. Assim, o legislador introduz ao texto da CLT um artigo que se afasta totalmente dos nortes originários da Justiça do Trabalho, que tem por objetivo equilibrar as partes, igualando-as de tal maneira a suprir a hipossuficiência econômica do trabalhador.

Para Delgado e Delgado (2017, p. 291), os encargos processuais referentes aos honorários advocatícios deveriam utilizar-se por analogia da aplicação do § 4º do art. 790-B da CLT, o qual determina que em casos nos quais o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos suficientes para arcar com os honorários periciais, mesmo em outro processo, a União passaria a ser responsável por este pagamento, encargo previsto também no próprio art. 5º, inciso LXXIV da CF e Súmula n. 457 do TST.

Por conta desse entendimento por parte da doutrina de que a inovação trazida pela Reforma Trabalhista dentro do artigo 791-A, começou-se a questionar a constitucionalidade do mesmo. Primeiramente, como aborda Trindade (2017, p. 474), as leis devem estar submetidas ao texto Constitucional, em virtude da sua superioridade hierárquica, assim sendo, as leis que não observarem o disposto na Constituição são consideradas inconstitucionais e por isso não devem ser aplicadas.

4.2.1. Constitucionalidade deferida pelo Tribunal Superior de Justiça

O debate acerca do tema fez com que os beneficiários da Justiça Gratuita quem saíram sucumbentes das suas lides passassem a recorrer às decisões que condenava-os ao pagamento de Honorários Sucumbenciais, sustentando a violação de princípios constitucionais. Assim, em maio de 2019, julgou o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no qual o reclamante contestava a sua condenação ao pagamento de

honorários de sucumbência com a fundamentação da violação do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal, tratando-se de decisão que violara o Princípio da Igualdade e do Acesso à Justiça mediante assistência judiciária gratuita. O relator dispôs sobre o voto dos Ministros em não dar provimento ao recurso, a partir do entendimento da inexistência de quaisquer violações constitucionais, devendo o art. 791-A da CLT ser aplicado plenamente aos casos completos em ações ajuizadas após a vigência da reforma trabalhista, (AIRR-11689-84.2017.5.03.0180, Ac. 3ª Turma, Relator Juiz: Alberto Bresciani – Publicação: 28/05/2019).

O julgamento supracitado realizado pelo Relator Juiz Alberto Bresciani fundamentou-se na decisão da Relatora Ministra Dora Maria da Costa ao julgar o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, em 19 de março de 2019, que também reconheceu a constitucionalidade da aplicação do artigo 791-A da CLT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. [...] 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2018. O Tribunal Regional, ao condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT, limitou-se a aplicar disposição legal expressa e plenamente vigente ao caso concreto, que se subsumiu àquela norma jurídica, em consonância com a IN nº 41 desta Corte, o que, por óbvio, não viola os arts. 1º, III, 5º, XXXV e LXXXIV, e 7º, X, da CF. [...] Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-10184-51.2018.5.03.0074, Ac. 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, in DEJT 22.3.2019).

A mencionada Instrução Normativa nº 41 do TST, utilizada como fundamentação da decisão supra, trata sobre a possibilidade de serem pagos os honorários advocatícios sucumbenciais nas ações propostas após 11/11/2017, ou seja, posteriormente à vigência da Reforma Trabalhista. (TST, 2018).

No mesmo sentido, a relatora Ives Gandra, em decisão recente do TST que julgava Recurso de Revista, reconheceu o objetivo trazido pela implementação do art. 791-A em reduzir os volumes dos processos ajuizados na Justiça Trabalhista, reformando o Acórdão Regional no sentido de determinar a possibilidade de compensação dos créditos obtidos em juízo pelo beneficiário da justiça gratuita a fim de arcar com os honorários advocatícios, ainda que os créditos sejam obtidos em outro processo, assim estaria a previsão do § 4º do mencionado artigo condicionada à hipótese de ganhos insuficientes ou inexistentes para os encargos impostos (TST- 4ª Turma – Recurso de Revista nº 20556-23.2018.5.04.0271 - Relatora Min. Ives Gandra. Martins Filho – julgado em 06/05/2020).

O relator Alberto Bresciani, em julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista pela 3ª Turma do TST, justificou a inexistência de confronto aos princípios

constitucionais da Isonomia e do Acesso à Justiça pelo art. 791-A, alegando que a mudança realizada pela Reforma Trabalhista surgiu como uma alteração de paradigma dentro do direito material e processual do trabalho, afirmando a necessidade do pagamento, uma vez que evitaria as lides temerárias, sendo uma opção política. Em relação à ofensa principiológica da isonomia, o relator afirmou que somente será exigido o pagamento de honorários pelo beneficiário da justiça gratuita se o mesmo possuir créditos suficientes, no presente processo ou em outro e caso o contrário, penderá, por dois anos, em condição suspensiva de exigibilidade, mantendo assim o respeito aos princípios constitucionais. Diante disso, a 3ª Turma do TST votou pela constitucionalidade do artigo 791-A. (TST – 3ª Turma – Agravo de instrumento nº2054-06.2017.5.11.0003 – Relator Juiz: Alberto Bresciani – Publicação: 28/05/2019).

Ao tratar do Acesso à Justiça, o relator Alberto Bresciani afirma que:

Destaco, ainda, que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. A ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional. Assim, não vislumbro ofensa aos dispositivos de Lei e da Constituição indicados. (TRT – 3ª Turma – Agravo de instrumento nº2054-06.2017.5.11.0003 – Relator Juiz: Alberto Bresciani – Publicação: 28/05/2019).

Por outro lado, Souto e Severo (2017, p. 81) apontam entendimento diverso ao proferido pelo relator Alberto Bresciani, ao disporem que o acesso à justiça é um pressuposto da Justiça do Trabalho e que a reforma trabalhista se distancia da aplicação da norma em consonância com a proteção trabalhista ao excluir direitos expressamente concebidos.

4.2.2. Declaração de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Regional do Trabalho

Ainda que o Supremo Tribunal Federal não tenha julgado definitivamente ADIN sobre o tema, a Procuradoria-Geral da República já alegou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos dispostos pela Reforma Trabalhista, dentre eles o art. 791-A, aduzindo que a condenação de honorários advocatícios ao beneficiário da Justiça Gratuita restringe o acesso à justiça do trabalho. (TRT – 8ª Região – Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0000944-91.2019.5.08.0000 – Relator Desembargador: Gabriel Napoleão Velloso Filho – Publicação: 10/02/2020).

No dia 13 de novembro de 2019 a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, acolheu proposta referente à instauração de Incidente de Arguição de

Inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita.

Assim, o relator ao fundamentar a decisão afirma que a nova previsão da CLT evidencia as discrepantes desigualdades entre empregado e empregador, em análise aos princípios que regem o Direito do Trabalho, assim estaria esse artigo afrontando as garantias constitucionais do acesso à jurisdição, bem como da dignidade humana. Além disso, o relator utiliza-se do entendimento apresentado pelo D. Ministério Público do Trabalho sob o ID c89a69d, que manifestou-se pelo provimento parcial do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao art. 791-A, §4º, desde que o sucumbente beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo, seja em outro processo, créditos que permitissem arcar com os honorários, sendo um grande avanço jurisprudencial. (TRT – 8ª Região – Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0000944-91.2019.5.08.0000 – Relator Desembargador: Gabriel Napoleão Velloso Filho – Publicação: 10/02/2020).

Dessa forma, por unanimidade, os magistrados da 8ª Turma do TRT votaram pelo acolhimento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, declaram inconstitucional a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais pelos beneficiários da justiça gratuita, por ferir diretamente o Princípio da Igualdade, presente no Caput do art. 5º, o Princípio do Acesso à Justiça, art. 5º XXXV e a Garantia Fundamental da Assistência Jurídica Integral e Gratuita, art. 5º LXXIV. (TRT – 8ª Região – Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0000944-91.2019.5.08.0000 – Relator Desembargador: Gabriel Napoleão Velloso Filho – Publicação: 10/02/2020).

Cabe ressaltar que, existem outros pareceres semelhantes ao do TRT-8, como o parecer do TRT da 4ª Região:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, 0020024-05.2018.5.04.0124 Pet, em 13/12/2018, Relatora Desembargadora Beatriz Renck).

A visão do direito do trabalho como detentora de caráter protecionista ao empregador foi mantida na CLT e alterada com as inovações da reforma trabalhista, tanto que no texto anterior à reforma não havia a condenação ao pagamento de pagamentos honorários sucumbenciais capazes de atingir o beneficiário da justiça gratuita, justamente com o intuito de preservar a garantia da assistência judiciária gratuita, conforme sustenta Didier e Rafael Oliveira:

"justiça gratuita, ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem assim na dispensa do pagamento dos honorários do advogado. Assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado público ou particular". (DIDIER, OLIVEIRA, 2005, p. 6/7).

É imprescindível a compreensão de que a Constituição Federal de 1988 veio como uma conquista social, ainda que atualmente apresente algumas desatualizações, se tornando um marco quanto à proteção do trabalhador se distanciando do entendimento neoliberal em interpretar a dignidade humana como uma questão individual. Portanto, a aplicação de normas atuais, estipuladas em um momento de enfraquecimento político do país, acaba por afastar o empregado da tutela constitucional de que tanto faz jus. Nesse sentido:

A tutela constitucional do trabalho, portanto, confere alguns sentidos próprios à sua juridicização, como a de representar um valor de inclusão, de redistribuição, de efetivação da igualdade material, mas, nesse momento, principalmente de resistência. Em uma relação dialética com o sistema econômico, a proteção constitucional do trabalho atribui aos trabalhadores (parte vulnerável da relação) condição de firmar oposição ao sistema capitalista, uma tentativa de impor equilíbrio ao “jogo”, considerando (PEIXOTO, 2018, p. 80).

Nesse sentido, não fora levado em consideração pelo legislador trabalhista que a Constituição Federal possui dispositivos de eficácia plena, assim, com a existência de um conflito entre a legislação e os preceitos constitucionais, não podem as normas constitucionais serem mitigadas pela legislação infraconstitucional. (CAVALCANTE, 2018 p. 91).

Observa-se assim, que os Tribunais Regionais do Trabalho já estão seguindo entendimento contrário ao do TST, uma vez notável que a inovação legislativa atinge princípios constitucionais e o protecionismo processual, ferindo o maior pilar do processo do trabalho, a proteção ao trabalhador. Portanto, cabe ao Judiciário Trabalhista estar em concordância com o histórico protecionista do Direito Trabalhista dentro do processo nos casos de pagamento de sucumbência recíproca. (SCHIAVI, 2017, p. 85).

4.3. O IMPACTO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO DIREITO DO TRABALHO

Ao contrário do entendimento do TST, Maurício Delgado e Gabriela Delgado (2017, p. 290) afirmam que a implementação de pagamento sucumbencial recíproco na justiça do trabalho implica um campo de incerteza por conta do elevado risco econômico gerado ao autor da ação. Dessa maneira, levando-se em conta que as ações trabalhistas no Brasil são predominantemente de trabalhadores que estão em situação de desemprego, litigando contra seus antigos empregadores, o risco de insucesso na ação trabalhista poderá resultar na incerteza ou até mesmo desistência do trabalhador em ajuizar a ação, afastando o seu acesso à justiça:

Se não bastassem tais limitações, há um conjunto de mecanismos novos de eliminação de créditos trabalhistas antes de seu potencial exame pelo Poder Judiciário. Esses novos mecanismos buscam afastar a pessoa humana da Justiça do Trabalho, conferindo quitação ampla e irrestrita a parcelas oriundas de seu vínculo empregatício ou vínculo juridicamente equiparado (trabalhadores avulsos, por exemplo), tudo isso anteriormente a que possam se tomar litígios levados ao exame do sistema judicial trabalhista. Todos esses mecanismos, atuando de maneira combinada, produzem, sem dúvida, o impactante efeito de restringirem, de maneira exacerbada, o acesso à justiça por parte das pessoas humanas que vivem de seu trabalho regido por um vínculo empregatício ou equiparado. (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 290).

É notável que o objetivo da reforma foi principalmente reduzir as demandas trabalhistas, não atentando para as possíveis violações principiológicas que isso acarretaria, reduzindo garantias e mitigando direitos, se tornando um verdadeiro retrocesso social e legislativo. A Constituição Federal brasileira é dirigente, posto isso, entende-se que a mesma é uma constituição total que idealiza a harmonia entre as partes, buscando um equilíbrio econômico. Tendo isso em vista, a cobrança de honorários sucumbenciais entra em direto conflito com a legislação pátria. (GALDURÓZ FILHO, 2017, p. 91).

Seguindo o viés do entendimento do valor econômico expresso pela reforma trabalhista, Peixoto (2018, p. 78), dispõe sobre como a Reforma Trabalhista seguiu os moldes das mudanças neoliberais no plano mundial, flexibilizando direitos trabalhistas para objetivar de forma ampla o lucro do empresário, não sendo levado em conta que, em que pese o Brasil se enquadre como um país capitalista, tem natureza de capitalismo periférico, uma vez que a condição socioeconômica do trabalhador brasileiro é vulnerável, implicando em uma crescente taxa de desemprego. Assim sendo, a reforma deixou de observar que o estado de hipossuficiência do empregado é fato constitutivo do seu direito de exercer a garantia constitucional do benefício a justiça gratuita, e a sua flexibilização coloca em risco toda a Justiça Trabalhista, em virtude do

receio do empregado sair com créditos trabalhistas a serem pagos ao tentar pleitear algum direito dentro do Poder Judiciário.

Como demonstra Adriana Silva (2019, p.72), dentro do processo do trabalho prevalece o princípio de tutelar, sendo a previsão do art. 791-A completamente oposta à natureza da justiça trabalhista, devido ao fato de que majoritariamente as ações trabalhistas têm como objetivo o recebimento de verbas salariais. Porém, com a inovação da Reforma Trabalhista, essas verbas podem ser utilizadas para o pagamento de honorários advocatícios, o que enseja em insegurança à parte postulante, ferindo princípios constitucionais e figurando um verdadeiro retrocesso social.

Na intenção de diminuir os impactos ocasionados pela implementação do art. 791-A, Cavalcante (2018, p. 136) afirma que caberia ao Juiz do Trabalho utilizar-se do seu amplo poder de direção, presente no art. 765 da CLT ou as normas do Código de Processo Civil, no sentido de limitar os valores a serem pagos a título de honorários sucumbenciais, atentando-se às especificidades de cada processo e as capacidades financeiras de forma individual, considerando que o crédito trabalhista, em sua maioria, possui natureza alimentícia. Assim o magistrado, ao limitar o pagamento de forma inferior ao mínimo legal, possibilidade prevista no art. 3º, incisos I, II e III da Constituição Federal, colaboraria à manutenção da igualdade entre as partes, não atingindo de maneira tão drástica a parte hipossuficiente.

Configura-se assim que a implementação do artigo 791-A levou a Justiça do Trabalho a perder seu caráter protecionista, sendo inclusive menos benéfico do que o processo comum, haja vista que ao negar os efeitos da gratuidade da justiça seria o mesmo que afirmar que o Estado não cumprira a previsão prevista em Constituição Federal de oferecer a gratuidade às partes hipossuficientes. (KOURY, 2017, p. 37).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inquestionável que a CLT necessitava de atualizações para manter o seu objetivo de preservar e assegurar os direitos e deveres da relação trabalhista. Contudo, também resta claro que as mudanças advindas da Lei nº 13.467/2017, principalmente do art. 791-A, objeto desse artigo, se distanciam completamente do propósito da Justiça Trabalhista.

O caráter protecionista da justiça trabalhista fora enfraquecido pela alteração do art. 791-A, atingindo o beneficiário da justiça gratuita de tal modo que mesmo sendo vencedor de parte dos pleitos, ainda terá que arcar com os Honorários Sucumbenciais Recíprocos, demonstrando um claro prejuízo ao trabalhador que deseja pleitear seus direitos.

O objetivo em reformar leis antigas é o de adaptá-las à nova sociedade, que está em contínua modificação, porém o legislador deixou de observar que a realidade prévia que tutelava o trabalhador, o assegurando a gratuidade da justiça, não se faz distante na realidade contemporânea. Ainda assim, a Reforma Trabalhista atacou um dos principais nortes da Justiça do Trabalho, a proteção ao beneficiário da Justiça Gratuita.

Ainda que inexistente Ação Direta de Inconstitucionalidade que reconheça a divergência do art.791-A ao previsto na Constituição, é notória a inobservância legislativa do mencionado artigo aos Princípios Constitucionais, quais sejam o da Igualdade (caput, art. 5º) e do Acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV).

Inequívoca a compreensão de que a garantia de justiça gratuita visa igualar os polos em lide dentro da Justiça Trabalhista, possibilitando que empregado e empregador possam estar em juízo um contra o outro, ainda que possuam discrepantes rendimentos financeiros. Assim, ao imputar o pagamento de Honorários Sucumbenciais ao beneficiário da Justiça Gratuita, estaria o legislador promovendo, mais uma vez, o desequilíbrio judicial.

Esse desequilíbrio reflete diretamente no princípio do Acesso à Justiça, posto que estaria a própria Justiça Trabalhista implementando meios que dificultem o ingresso ao judiciário pela parte hipossuficiente ao invés de promover mecanismos para aproximá-la do Poder Judiciário.

É evidente a existência de confrontos entre o art.791-A e os Princípios Constitucionais que acabam por refletir na força da Justiça do Trabalho, uma vez que a possibilidade de saírem vencidos e ainda com créditos trabalhistas a serem quitados acaba por desencorajar o hipossuficiente a pleitear direitos que faz jus.

Assim sendo, entende-se que o texto da Lei nº 13.467/2017 abriu margens legais para que a justiça trabalhista fosse enfraquecida, tendo em vista que o principal meio de defesa da parte hipossuficiente é a possibilidade de entrar em juízo sem sofrer encargos processuais. Ocorre que, uma justiça trabalhista frágil é capaz de ensejar em ainda mais abusos na esfera trabalhistas que sequer irão chegar ao judiciário, por receio e até mesmo desconhecimento jurídico da parte, o que poderia, inclusive, ocasionar na extinção da justiça trabalhista, não restando outra opção ao empregador ou empregado a não ser ter que ingressar na Justiça Comum, que seria extremamente prejudicial ao andamento dos processos, em virtude do abarrotamento judicial que a justiça comum estaria enfrentando.

Com isso, a inobservância dos princípios constitucionais da Igualdade e do Acesso à Justiça pela implementação da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais pelo beneficiário da justiça gratuita, prevista no art. 791-A, acaba por afastar a parte hipossuficiente

do Poder Judiciário ao limitar o seu acesso à justiça, influenciando na natureza protecionista, célere e eficaz da Justiça Trabalhista.

REFERÊNCIAS

DELGADO, Maurício Godinho e DELGADO, Neves Gabriela. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da Justiça Gratuita. Aspectos Processuais da Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal nº 1060/50)**. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**. 1. Ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista – análise da Lei n. 13.467/2017 – artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. 40º. São Palo: Malheiros, 2017.

AMATRA-V, Revista: Vistos etc. v. I, nº 14, 2018.

BRAMANTE, Ivani Contini (coord). Revista Científica Virtual. **Reforma Trabalhista: Novas Reflexões**. Ed. 28. 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Questionamentos Acerca dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais Recíprocos: novidade trazida pela reforma trabalhista**. Revista TST, 2ª ed, vol. 84, São Paulo, 2018.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Dos princípios do Direito do Trabalho no Mundo Contemporâneo**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, SP, 2005.

KOURY, Luiz Ronan Neves. **A Gratuidade da Justiça no Novo CPC e o Processo do Trabalho**. Ed. LTr. Jul. 2017.

SILVA, Adriana Mendonça da. **Novos Paradigmas Estabelecidos Pela Lei Nº 13.467, De 13 De Julho De 2017 E A Garantia Constitucional De Acesso À Justiça: Alterações Processuais E A (In) Constitucionalidade Da Sucumbência Recíproca**. Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais. Jul/Dez. 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 61, p. 57-92, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Vamos falar séria e honestamente sobre a reforma trabalhista? Revista Trabalhista: Direito e Processo**, São Paulo, v. 15, n. 57, p. 193-225, 2017.

SOUZA, Mauro Cesar Martins de. **Assistência judiciária na esfera trabalhista**. Revista Justiça do Trabalho nº 219, 2012.

TRINDADE, Rodrigo. Reforma Trabalhista: Riscos e Inseguranças de aplicação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**. Belo Horizonte, edição especial, p. 471-478, 2017.

SALES, Gabriel Junqueira. **Reforma Trabalhista e Honorários de Sucumbência**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/reforma-trabalhista-e-honorarios-de-sucumbencia>. Acesso em: 20/04/2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 03/04/2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03/04/2020.

BRASIL. **Súmula nº 481**. Corte Especial. Dje 01/08/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas481-485.pdf. Acesso em: 15/04/2020.

BRASIL. **Lei Nº 1.060**, de 5 de fevereiro de 1950. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm. Acesso em: 15/04/2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso: 03/04/2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª turma). **Agravo de Instrumento nº 2054-06.2017.5.11.0003**. Agravante: C.S.P. Agravados: Órgão gestor de mão de obra do trabalhador portuário avulso do porto de Manaus, super terminais comércio e indústria LTDA e Chibatão navegação e comércio LTDA. Relator: Juiz Aberto Bresciani. Brasília, 28 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8ª turma). **Agravo de Instrumento nº 2054-06.2017.5.11.0003**. Agravante: Jhosef Liran de Oliveira. Agravado: JM Reflorestamentos e Serviços LTDA. Relatora: Dora Maria da Costa Brasília, DEJT 22/03/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4ª Turma). **Recurso de Revista nº 20556-23.2018.5.04.0271**. Relatora: Ives Gandra. Martins Filho. Julgado em 06/05/2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (8ª Região). **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000944-91.2019.5.08.0000**. Arguinte: Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Arguido: Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Relator Desembargador: Gabriel Napoleão Velloso Filho. Publicação: 10/02/2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Declaração Incidental de Inconstitucionalidade nº 0020024-05.2018.5.04.0124**. Relatora Desembargadora: Beatriz Renck. Publicação: 13/12/2018.

FELICIANO, Guilherme; MIZIARA, Raphael. **Enunciados da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Interpretação e Aplicação da Lei nº 13.467/2017. Enunciado nº 99. Sucumbência Recíproca. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1oZL9_JohYjNInVvehEzYDp-bl0fcF6i6/view. Acesso em: 20/04/2020.

MARINHO, Rogério. **Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1548298&fileame=Tramitacao-PL+6787/2016. Acesso em: 24/04/2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Instrução Normativa nº 41**, 21/06/2018. DJe de 22/06/2018. Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/legislacao/intst41_2018.htm. Acesso em: 22/04/2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº. 219**. Honorários Advocatícios. Cabimento. (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016. Disponível em: <http://goo.gl/38vZMA>. Acesso em: 10/04/2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº. 329**. Honorários Advocatícios. Art. 133 da CF/1988 (mantida). Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html. Acesso em: 10/04/2020.